



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10508.000814/2002-67
Recurso nº 137.498
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.973
Data 18 de junho de 2008
Recorrente WAYTEC COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado (fls.01/44), em 24/12/2002, para exigência da diferença de Imposto de Importação e IPI, juntamente com seus acréscimos legais, decorrente de reclassificação fiscal efetuada pela autoridade lançadora, perfazendo um total de R\$ 12.959.082,39.

Conforme se verifica do referido Auto de Infração, bem como do Relatório de Auditoria Fiscal a este anexado (fls.45/54), no entender da autoridade fiscal, as mercadorias importadas pela contribuinte foram erroneamente classificadas, tendo sido objeto de reclassificação, efetuada da seguinte forma:

Mercadoria Descrita	Classificação (TEC) declarada pelo contribuinte	Classificação (TEC) adotada pelo Fisco
TERMINAIS MULTIFUNCIONAIS , com PINPAD, modelo BANJL17BR – VIS – BR EFT – 5400 – L	8471.90.19	8470.50.11
DISTRIBUIDORES DE CONEXÕES PARA REDE (“HUB”)	8471.80.14	8471.80.19

Ressalte-se que a autoridade fiscal entendeu terem restado descritas corretamente as mercadorias nas DI, razão pela qual não foi aplicada a multa de ofício.

Tendo a contribuinte apresentado impugnação tempestiva, a DRJ-Fortaleza converteu o julgamento em diligência, para que fosse realizada perícia, a fim de esclarecer questões tão-somente acerca dos terminais multifuncionais importados.

Formulados os quesitos por ambas as partes, foi apresentado o Relatório da Diligência (fl. 510), que teve como resultado a juntada de Laudo pericial (fls. 511/520).

Diante de tais elementos, a DRJ julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

REVISÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO - A conferência documental/física representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho e exija tributos e acréscimos eventualmente apurados.

Estando os despachos aduaneiros sujeitos à revisão no período quinquenal, improsperável a tese de prática administrativa reiterada.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

Classifica-se no código 8471.8019 da NCM o produto denominado switch.

Classifica-se no código 8470.5011 da NCM o produto denominado Terminais Multifuncionais, com Pinpad.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 585/639), onde, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e aduz, ainda:

- que o caso traz dúvidas a respeito da identificação das mercadorias envolvidas e suas funções, o que, no seu entender, deveria levar à realização de nova perícia, sem que o perito mantivesse vinculação de ordem pessoal ou profissional com qualquer das partes;

- que a decisão recorrida desconsiderou o Laudo Técnico emitido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais, anexado à impugnação, no qual fica comprovado que "switch" e "hub" têm a mesma função principal, devendo, pois, terem a mesma classificação fiscal (8471.80.14);

- que a perícia realizada não foi conclusiva;

- que ao deixar de responder ao quesito nº 6, o perito evitou de chegar às conclusões do Laudo Pericial apresentado pela contribuinte.

Ao final, requer:

- perícia técnica nos equipamentos (hub e switch), a fim de que seja realizado o exame técnico, para efetuar a perfeita identificação física e funcional dos equipamentos. Elenca a forma como deseja seja realizada a perícia; e

- o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Resume-se o litígio em discutir a classificação fiscal dos produtos objeto da autuação, quais sejam, **TERMINAIS MULTIFUNCIONAIS**, com PINPAD (modelo BANJL17BR – VIS – BR EFT – 5400-L) e **DISTRIBUIDORES DE CONEXÕES PARA REDE (“HUB”)**, os quais foram classificados pela contribuinte, respectivamente, nos códigos da TEC 8471.90.19 e 8471.80.14 e reclassificados, pela autoridade fiscal, respectivamente, nos códigos 8470.50.11 e 8471.80.19.

Analisando o Laudo pericial, verifica-se que, de fato, conforme alegado pela contribuinte, a perícia deixou de responder ao quesito nº 6 (*Considerando o conceito de caixa registradora, qual o atributo que você considera fundamental para distingui-la de um microcomputador PDV – Terminal Ponto de Venda?*), sob a alegação de que estaria fora da área de seu conhecimento (fl. 514).

Além disso, ao responder ao quesito nº 2 (*Analisando as especificações técnicas do produto em questão, você o considera uma máquina automática para processamento de dados?*), o perito demonstrou não se ater às especificações técnicas do produto, conforme solicitado no quesito, tendo ficado preso aos aspectos jurídicos, uma vez que elaborou seu conceito de “máquina automática para processamento de dados” com base nas exigências da TIPI (fl. 511).

Desta forma, diante dos elementos constantes dos autos, que traz laudo da parte em que constam argumentos contrários à manifestação da perícia elaborada, entendo não restarem elementos suficientes para a formação da convicção desta julgadora, até mesmo em razão de não haver nos autos qualquer manifestação de profissional técnico acerca das diferenças existentes entre HUB e SWITCH, nem da identificação das mercadorias descritas como “distribuidores para conexões de rede”.

Assim, entendo ser necessária a **realização de nova perícia**, realizada por autoridade técnica imparcial (LABANA ou IPT), para que sejam respondidos todos os quesitos anteriormente formulados pelas partes, bem como seja ainda esclarecido, por esta nova perícia, as seguintes questões:

(1) *quais as diferenças existentes entre HUB e SWITCH?*

(2) *de acordo com tais diferenças, o produto importado pela contribuinte (distribuidores de conexões para rede) trata-se de HUB ou de SWITCH?*

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam atendidos os requisitos elencados e esclarecidas as questões acima postas. Devem os autos retornar à

autoridade preparadora, sendo-lhe facultada a elaboração de quesitos relativos às mercadorias objeto do litígio, bem como à parte interessada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora